

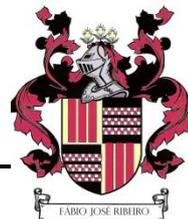


EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ARTUR NOGUEIRA - SP

Distribuição Urgente

IGOR TETZNER FRUTAS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 07.792.265/0001-19, e Inscrição Estadual nº 745.059.989-19, com sede na Rua José Gazotto Sobrinho, nº 37 – Parque das Indústrias – CEP 13.445-038, Engenheiro Coelho/SP, e **RUBI CITRUS COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF nº 09.610.489/0001-98, com sede na Avenida Pedro Forner, nº 583 – Centro – CEP 13.445-019, Engenheiro Coelho/SP, ambas pessoas jurídicas que formam o “GRUPO TETZNER”, representadas por **IGOR TETZNER**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 30.076.120-X SSP/SP, e devidamente inscrito no CPF/MF sob o nº 276.759.078-50, residente e domiciliado na Rua José Gazotto Sobrinho, nº 435 – Residencial Forner – CEP 13.165-000, Município de Engenheiro Coelho, Estado de São Paulo, vêm respeitosamente perante Vossa Excelência, através do advogado signatário, constituído conforme mandato em anexo, com fulcro no artigo 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005 (LFR), requerer o deferimento do processamento de sua

RECUPERAÇÃO JUDICIAL, para fins de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira das empresas, conforme os fatos e fundamentos jurídicos aduzidos:



I – DA CONSTITUIÇÃO DAS EMPRESAS E DO GRUPO ECONÔMICO – POSSIBILIDADE DE LISTISCONSÓRCIO ATIVO

As duas pessoas jurídicas Requerentes são administradas por IGOR TETZNER, e atuam em sinergia em todos os negócios, sendo que a IGOR TETZNER FRUTAS foi constituída em 15/11/2005 (**doc. 01**), inicialmente como empresário individual (**doc. 02**), e posteriormente transformada em “empresa individual de responsabilidade limitada” (EIRELI) (**doc. 03**), enquanto a RUBI CITRUS foi constituída em 01/04/2008 (**doc. 04 e 05**).

A empresa IGOR TETZNER FRUTAS possui como objeto social o “comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos; transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional”, enquanto o objeto social da RUBI CITRUS é o “comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos”.

Em que pese a extensão de seus objetos sociais, o Grupo Tetzner passou a ser conhecido e reconhecido no meio da Citricultura como um dos principais comerciantes de frutas laranja e limão, negociando com as principais Indústrias e com o Mercado de frutas de mesa.

Uma vez que as duas empresas, IGOR TETZNER FRUTAS e RUBI CITRUS integram o mesmo Grupo Econômico, e são administradas pela mesma pessoa, o Sr. Igor Tetzner, é plenamente cabível o presente Pedido de Deferimento de Recuperação Judicial em litisconsórcio ativo, pois cada sociedade empresária Requerente comprova o seu funcionamento por mais de 02 (dois) anos, como exige o art. 48 da Lei nº 11.101/2005¹.

Ainda, o litisconsórcio ativo é possível mediante a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, visto que a própria Lei de Falência e Recuperação prevê em seu art. 189² tal possibilidade de aplicação nas lacunas legais, o que é corroborado ainda por outros dispositivos que remetem à utilização do procedimento ordinário normatizado no CPC.

¹ Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: [...]

² Art. 189. Aplica-se a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei. (OBS: Com equivalência e substituição pelo Novo CPC – Lei nº 13.105/2015)



O caso dos autos se enquadra perfeitamente nas hipóteses do art. 113 do CPC³. Entre as Requerentes não só há comunhão de direitos ou obrigações relativamente à lide, como também ocorre afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

Por fim, cabe lembrar que o E. Superior Tribunal de Justiça ("STJ"), em julgado⁴ da relatoria do Ministro Villas Bôas Cueva, no REsp 1665042/RS, esclareceu a questão quando afirma que "é possível a formação de litisconsórcio ativo na recuperação judicial para abranger as sociedades integrantes do mesmo grupo econômico".

O Excelso Ministro Villas Bôas Cueva observou que o prazo de dois anos previsto no artigo 48 da Lei de Falências tem como objetivo principal restringir a concessão da recuperação a sociedades empresárias que se achem consolidadas no

³ Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;

II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;

III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

§ 1º O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença.

§ 2º O requerimento de limitação interrompe o prazo para manifestação ou resposta, que recomeçará da intimação da decisão que o solucionar.

⁴ RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. GRUPO ECONÔMICO. ART. 48 DA LRF. ATIVIDADE REGULAR. DOIS ANOS. CISÃO EMPRESARIAL.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se, em caso de recuperação judicial de grupo econômico, todas as sociedades empresárias devem cumprir individualmente o requisito temporal de 2 (dois) anos previsto no caput do art. 48 da Lei nº 11.101/2005.

3. É possível a formação de litisconsórcio ativo na recuperação judicial para abranger as sociedades integrantes do mesmo grupo econômico.

4. As sociedades empresárias integrantes de grupo econômico devem demonstrar individualmente o cumprimento do requisito temporal de 2 (dois) anos de exercício regular de suas atividades para postular a recuperação judicial em litisconsórcio ativo.

5. Na hipótese, a Rede Varejo Brasil Eletrodomésticos Ltda. - concebida após a cisão de sociedade com mais de 2 (anos) de atividade empresarial regular - pode integrar a recuperação judicial, considerando-se as diversas peculiaridades retratadas nos autos.

6. Recurso especial provido.

(REsp 1665042/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019)



mercado e apresentem certo grau de viabilidade econômico-financeira, capaz de justificar o sacrifício imposto aos credores.

Com efeito, a pertinência da consolidação processual em tela é decorrência de situações de fato e de direito que permeiam o presente Pedido de Recuperação Judicial, na medida em que as ora Requerentes (i) atuam no mesmo ramo de atividade e sob a mesma gestão; (ii) possuem sócios comuns; (iii) celebraram inúmeros negócios em conjunto; e (iv) são economicamente unidas, utilizando-se de caixa único que congrega a receita de ambas as Requerentes, visando a maximização de lucro e produtividade, a diminuição de custos, e ao aumento de competitividade.

Portanto, além dos demais requisitos que serão adiante demonstrados o cumprimento, ambas as empresas estão em atividade há mais de 02 anos, e por integrarem o mesmo Grupo Econômico, podem, juntas, em litisconsórcio ativo, requerer o deferimento da Recuperação Judicial.

II – DO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ART. 48 DA LFR

No tópico anterior restou demonstrado o primeiro requisito referente ao tempo de atividade, pois ambas as empresas exercem regularmente as suas atividades há mais de 2 (dois) anos, no entanto, o art. 48 ainda apresenta outros requisitos que precisam cumulativamente serem satisfeitos, a saber:

- Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:
- I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
 - II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
 - III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)
 - IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Neste sentido: (i) nenhuma das Requerentes foram falidas (**doc. 06, 07, 08 e 09**); (ii) nunca se utilizaram do procedimento de recuperação judicial, ora pleiteado; (iii) nunca tiveram, e nem seus administradores ou sócios administradores, condenação por qualquer dos crimes previstos na Lei nº 11.101/2005 (**doc. 10, 11, 12 e 13**).



Portanto, restam comprovados pela documentação obrigatória anexa, o atendimento de todos os requisitos previstos no art. 48 da Lei nº 11.101/2005.

III – DA COMPETÊNCIA

Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, é competente para [...] deferir a recuperação judicial [...] o juízo do local do principal estabelecimento do devedor.

O principal estabelecimento é, de fato, aquele onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais do devedor, de modo que o processamento e o julgamento da recuperação judicial devem, sempre, dar-se no foro em que o devedor centraliza a direção geral dos seus negócios, conforme jurisprudência pacífica sobre o tema e enunciado aprovado na V Jornada de Direito Civil do CJF:

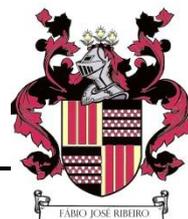
“Recuperação Judicial – Grupo de sociedades - Competência para o processamento – Principal estabelecimento - Local de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais do grupo de empresas - Competência do foro da Comarca de São Bernardo do Campo - Agravo conhecido e desprovido.

[...]

Para a definição da competência atinente ao processamento de um procedimento concursal, como é o caso de uma recuperação judicial, é necessário verificar, nos termos do artigo 3º da Lei 11.101/2005, onde está localizado o centro de atividades da empresa, seu principal estabelecimento, de onde emanam os comandos destinados à organização de toda a atividade econômica e é mantido, na maior parte das ocasiões, relacionamento negocial com terceiros. A competência, neste caso, é absoluta e pode ser declinada de ofício, devendo mirar o ponto central de negócios do empresário, a sede administrativa (João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea, Recuperação de Empresas e Falência, Almedina, Coimbra, 2016, pp.124-5; Sérgio Campinho, Falência e Recuperação de Empresa, Renovar, Rio de Janeiro, 2006, p.36) (TJSP; Agravo de Instrumento 2058042-81.2018.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São Bernardo do Campo - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/06/2018; Data de Registro: 07/06/2018)” (g.n.)

Enunciado nº 466: ***“Para fins do Direito Falimentar, o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público”***

Como demonstrado alhures, ambas as empresas Requerentes possuem sede física e operacional no Município de Engenheiro Coelho/SP, pertencente a Comarca Judiciária de Artur Nogueira/SP.



Desta forma, incontestemente o fato de que a "cabeça" do Grupo Tetzner está concentrada no Município de Engenheiro Coelho/SP, sendo de rigor, por essa razão, que se reconheça a competência deste Foro para processar e julgar o presente Pedido de Recuperação Judicial.

IV – DA CRISE ECONÔMICA SUPERÁVEL E SUAS CAUSAS

Nos últimos anos, diversos fatores inerentes ao mercado interno, e devido às graves crises econômicas que se sucederam no cenário internacional, têm comprometido o desenvolvimento das Requerentes.

Como dito alhures, o principal negócio das empresas Requerentes é a comercialização de frutas cítricas, laranja e limão.

A citricultura vem passando por períodos de crises, sendo que a partir da Safra 2012/2013 houve o "estopim" do que muitos anos depois viria a tornar-se a crise que leva ao presente pedido, pois na ocasião, os pequenos e médios produtores e comerciantes de frutas não conseguiram vender os estoques de laranja, sendo que grande parte das frutas caiu das árvores sem o devido aproveitamento, causando grandes prejuízos.

A crise na citricultura foi provocada por sucessivas safras com produção acima da capacidade de processamento das indústrias de suco. Enquanto o mercado é capaz de absorver, em média, 247 milhões de caixas de laranja por ano, as lavouras produziram 428 milhões e 365 milhões de caixas respectivamente em 2011 e 2012, segundo a Associação Nacional dos Exportadores de Sucos Cítricos (CitrusBr), sendo que a ausência de novas Indústrias Processadoras somente agrava tal crise.

A crise no setor de citricultura brasileira foi amplamente divulgada pela imprensa⁵, com destaque para os incidentes de protestos ocorridos no Município de Taquaritinga/SP, onde produtores de laranja chegaram a despejar as frutas pelas ruas e distribuíram gratuitamente para a população.

Desde então, a cada ano torna-se mais difícil prever como será o cenário do comércio de frutas cítricas, e com isso, a negociação antecipada, que sempre

⁵ Vide reportagens nos links:

< <http://tvuol.uol.com.br/assistir.htm?video=citricultura-brasileira-atravesa-grave-crise-04028C1C316ACCA13326>>

< <http://videos.band.uol.com.br/Exibir/Consultor-Terraviva-destaca-a-crise-da-citricultura-brasilei/deb738a248b87ee2043b0c6d74686886?channel=869>>

< <http://g1.globo.com/sp/ribeirao-preto-franca/noticia/2012/09/citricultores-tentam-reverter-crise-com-leiloes-do-governo-federal.html>>

< <http://revistagloborural.globo.com/Revista/Common/0,,EMI319897-18532,00-PRIMEIRO+LEILAO+DE+PEPRO+DE+LARANJA+OCORRE+NESTA+SEXTAFEIRA.html>>



foi o “forte” das empresas Requerentes, ou seja, compram ou vendem antecipadamente, para só na Safra colher e entregar, tornou-se cada vez menos previsível.

Com essa diminuição da previsibilidade nos negócios, as Requerentes passaram a sofrer alguns prejuízos, por comprar antecipadamente e na hora de vender a variação no Mercado derrubar o preço final.

O preço no mercado de frutas cítricas, em especial, laranja, depende muito da produtividade de cada Safra, e das políticas adotadas pelas grandes Indústrias, a saber, CUTRALE, CITROSUCO e LOUIS DREYFUS, que dominam o setor com “mão forte”, e concentração, tanto que já foram acusadas da prática de *dumping*.

É tanto a “pressão” e controle exercido pelas grandes Indústrias que produtores de laranja propuseram uma ação de indenização no exterior contra anos de cartel envolvendo as grandes Indústrias⁶.

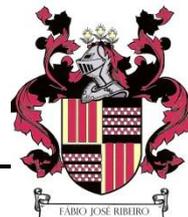
Assim, além de todas as intempéries causadas pelas grandes Indústrias, os pequenos clientes que compram para escolher as melhores frutas para o Mercado de Mesa, acabaram por começar a falhar nos compromissos e obrigações firmados de negócios previamente firmados, inclusive, alguns, deixando de pagar as faturas em aberto, gerando a obrigação das Requerentes em recomprar os títulos que haviam antecipado perante Fundos de Investimentos.

As Requerentes embora faturando e desenvolvendo os seus negócios, devido aos longos prazos de pagamento exigidos por seus clientes, passou a depender da antecipação de seus recebíveis para fomentar seus negócios, sendo que os contratos de tais Fundos de Investimento em Direitos Creditórios, conhecidos por FIDC, em seus contratos, é de praxe exigirem a recompra de títulos inadimplidos pelos sacados.

Pois bem, com a inesperada PANDEMIA do Novo Corona vírus (COVID-19), declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em 11 de março p.p., a crise se agravou e dezenas de clientes passaram a não pagar suas obrigações, e, como consequência, as Requerentes passaram a serem pressionadas pelos FIDCs, que começaram, inclusive, a promover diversas ações de execução em face das Requerentes.

A pandemia do Corona vírus é juridicamente relevante; é um fato jurídico com múltiplos impactos em diferentes searas do direito (cível, trabalhista, empresarial, administrativo, saúde etc.). No caso em comento, entendeu-se que a crise pandêmica teria a potencialidade de gerar dificuldades financeiras graves para as pessoas, o que está correto; e que as empresas Requerentes estariam sujeita a uma

⁶ <https://exame.com/economia/produtores-de-laranja-pedem-indenizacao-no-exterior-por-anos-de-cartel/>



situação extraordinária de risco ao se ver imediatamente privada de dinheiro para manutenção de suas atividades, sobretudo, para manutenção dos empregos que gera.

Ante a presente situação, a economia mundial e, sobretudo do Brasil, está sendo fortemente abalada. Diversas empresas tiveram de suspender suas atividades, fechando as portas, enquanto outras, como é o caso das Requerentes, tiveram drástica redução de seu faturamento, em razão do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, em que o Congresso Nacional reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública do país. Não restam dúvidas que as empresas se encontram em momento extremamente delicado financeiramente.

A crise advinda da Pandemia da COVID-19 é razão suficiente para se ampliar e justificar o atendimento ao requisito do inciso I do art. 51 da Lei 11.101/2005.

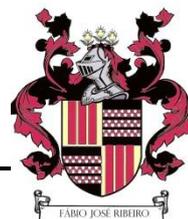
Ninguém, no juízo de sã consciência, teria coragem para negar que o mundo está atravessando o seu pior momento deste o final da Segunda Guerra Mundial. Infelizmente, a pintura fática diária tem se revelado assustadora, desnudando quadros de horror e de incapacidade humana jamais vistos e/ou cogitados no chamado período moderno em que vivemos.

Não se nega também que o Governo Federal e os Estados tentam a todo o custo instituir incentivos e programas de manutenção da subsistência das pessoas, empresas e, sobretudo, manutenção do emprego e salário, pois cada emprego mantido é um benefício a menos que terá que ser suportado pelo Estado.

Registre-se, igualmente, que é possível reconhecer a marca da imprevisibilidade à quadro fático aqui em contexto. Afinal, até poucos dias, ninguém (no quilate de "homem médio") poderia cogitar que a força econômica do Brasil (e também do mundo) poderia ser paralisada no nível que está hoje. Daí, não constitui nenhuma heresia jurídica reconhecer que a situação enfrentada era imprevisível e inevitável para as Requerentes.

Neste cenário, negócios já considerados fechados, alguns até mesmo faturados, foram revistos e mesmo cancelados. Alguns clientes importantes passaram a prorrogar os pagamentos dos títulos das Requerentes, o que ocasionou uma pressão muito grande no fluxo de caixa das Requerentes, considerando, principalmente, que seus fornecedores mantiveram os prazos de praxe para cobrança.

Em consequência do acúmulo dos fatos narrados, em síntese, da crise na citricultura e na Pandemia da COVID-19, o Grupo Tetzner, formado pelas empresas Requerentes, se encontra em episódica crise econômico-financeira, apesar dos mais diligentes esforços de seus administradores para vencê-la, como tentativa de negociar



diretamente com seus credores e buscar novas oportunidades de aporte financeiro para formação de capital de giro, e uma necessária redução de custos.

O Grupo Tetzner possui, em seu quadro, um total de 80 (oitenta) empregados diretos, conforme se verifica da Relação de Empregados, Cargos e Salários (doc. 22), não havendo salários, verbas de natureza salarial ou indenizações pendentes de pagamento ou em atraso, estando em dia a sua folha de pagamento).

As Requerentes preocupam-se sobremaneira com o aspecto social e manutenção do trabalho dos seus empregados e colaboradores, visando o bem-estar comum, principalmente das comunidades próximas de seus estabelecimentos.

Desse modo, as empresas vem atuando no mercado desde 2005, com expertise, tendo, ao longo de 15 anos de existência, uma grande evolução e crescimento em sua estrutura operacional, ocupando lugar de destaque e respeito no mercado, inclusive, em relação ao trato com seus empregados, prova tal que não possuem qualquer reclamação trabalhista distribuída contra si há tempos, e não é devedora de verbas trabalhistas, conforme atestam as certidões anexas.

Nesse aspecto, as Requerentes, que até então, nesse Brasil tão complexo – no qual empresas familiares por vezes sucumbem a sanha do crédito desvairado –, sempre foi uma exceção positiva no mercado, se apresentando como estrutura de capital saudável no âmbito financeiro e operacional; sem passivos significativos e sem grandes exposições, sem passivos fiscais e trabalhistas de relevo e sem passivos não pagos perante fornecedores em geral, se viu, agora, surpreendida por uma situação abrupta e completamente inesperada, diante de inúmeras cobranças que lhe foram direcionadas maliciosamente por instituições financeiras, que durante anos se “alimentaram” dos juros, mas que agora, diante da crise, partem pra cima querendo devorar de uma vez, através de Ações de Execuções e, se demorar a situação, não deixaram de usar do ardid do Pedido de Falência para tentarem forçar seus recebimentos.

Basta notar que as Requerentes não tinham nenhuma Ação de Execução distribuídas contra si até meados de abril p.p., sendo que, de lá para cá, foram distribuídas 19 (dezenove) Ações de Execuções, movidas por Fundos de Investimento em Créditos, causando diariamente o medo e ansiedade das Requerentes terem suas Contas Bancárias bloqueadas por BANCEJUD, o que ocorreu diversas vezes, impedindo o fluir de suas atividades, e pior, não permitindo o equilíbrio em seu fluxo de caixa.

De 20/04/2020 para cá, em média é distribuída uma Ação de Execução a cada 5 dias, gerando uma incerteza contínua, agravando a crise sofrida.



Neste cenário, os credores que forem "mais ligeiros" irão se beneficiar da expropriação de bens, em prejuízo de outros, e vão acabar sufocando e levando as empresas à falência, obstando com isso sua função social.

Inúmeros foram os esforços postos em prática pelas Requerentes para tentar superar o período adverso, mas outras sequelas vieram com a Pandemia a se juntar às anteriores, completando um quadro de dificuldades que culminam neste pedido de deferimento de recuperação judicial.

Apesar de todo o exposto, as Requerentes acreditam ser transitória sua atual situação, e têm a certeza de que esse estado de crise é passageiro, visto já terem sido tomadas as medidas administrativas e financeiras necessárias para equilibrar a sua receita, com a diminuição de custos e despesas para sanar a crise, e acreditam que, superada essa Pandemia, o cenário será otimista para a retomada de diversos setores, inclusive, e especialmente, para o setor agrícola, onde as Requerentes atuam.

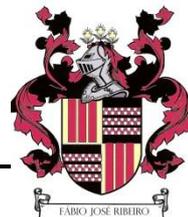
Dentre as várias medidas saneadoras já efetivadas e em curso encontram-se a reestruturação de sua operação, com a incorporação de novos tipos de frutas e polpas de frutas que passarão a estar inclusos em seus portfólios de negócios, o que também irá ampliar o quadro de clientes e pulverizar seu faturamento, diminuindo o risco de concentração de recebíveis.

Por fim, para a efetiva superação dessa crise aguda, mas momentânea, surge a necessidade da Recuperação Judicial, com o objetivo de ajustar seu caixa, buscando o equilíbrio financeiro exigido para quitação de todos os seus débitos.

É sabido que é possível que empresas economicamente saudáveis sofram crises financeiras, momentâneas, em razão da insuficiência de recursos financeiros para o pagamento das obrigações assumidas. A causa desse desequilíbrio pode ser identificada, entre outros fatores, na ausência de correta estimativa dos custos dos empréstimos tomados, no alto índice de inadimplência de sua clientela ou em qualquer situação relativa à circulação e gestão do dinheiro e de outros recursos líquidos.

Neste sentido, a transitoriedade do abalo financeiro das Requerentes pode ser verificada quando observada sua situação econômica ao longo dos últimos anos, bem como sua notória força produtiva e comercial, já que o nome do Grupo Tetzner ainda inspira confiança e respeito em meio aos citricultores, indústrias e terceiros envolvidos na produção, colheita e comércio de frutas cítricas.

A situação adversa que as Requerentes enfrentam nesta contingência é de caráter meramente episódico, e a Recuperação Judicial propiciará o saneamento de seu quadro crítico. A tradição, vontade e experiência de seus diretores e sócios, somadas às características altamente dinâmicas de sua atividade, garantem a recuperação, sendo



que, apesar da crise, sua situação econômica é boa, o que permite encarar o futuro com otimismo.

Desse modo, **a finalidade das Requerentes é de superar a crise econômico-financeira pontual que ora vivencia, visando à manutenção da sua capacidade operacional e a manutenção dos empregos, bem como a preservação da empresa, os interesses de seus credores e a geração de tributos e riquezas, mantendo-se em atividade, exercendo assim sua função social e estimulando a atividade econômica, tudo na forma disposta no artigo 47 da Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas.**

Enfatize-se, portanto, que o legislador falimentar pretendeu dar ampla vigência às diretrizes impostas pelos princípios constitucionais da função social da propriedade e do incentivo à atividade econômica (Constituição Federal, artigos 170, II e 174).

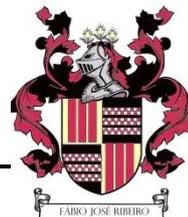
V – DA VIABILIDADE ECONÔMICA

O presente “Plano de Viabilidade Econômica” é apresentado em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 (Lei de Falências e Recuperação de Empresas), perante a ocorrência da pandemia pela COVID-19, agrava a saúde financeira e assim o cumprimento de suas promessas de pagamento perante a entrega de insumos a seus clientes.

As Requerentes contrataram uma Consultoria especializada, a saber, a SAFFI CONSULTORIA E TREINAMENTOS LTDA (CNPJ/MF nº 09.621.010/0001-19), para que realizasse uma análise da viabilidade econômica de continuidade dos negócios, e essa mesma consultoria irá continuar auxiliando os trabalhos e a gestão empresarial, tanto na elaboração do Plano de Recuperação, quanto no seu acompanhamento.

Foram verificadas as informações sobre a empresa, seu mercado de atuação, suas operações, sua estrutura de endividamento e os meios propostos a um Plano de Recuperação Judicial, para pagamento aos credores e recuperação da empresa. Assim sendo, são apresentadas as ações corretivas planejadas e entendidas como necessárias, com o objetivo de viabilizar, nos termos do art. 47 da Lei 11.101/05, a superação da situação de crise econômico financeira que é agravada pela pandemia mundial de Corona Vírus, a fim de permitir a manutenção e continuidade de suas atividades, enquanto fonte geradora do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Após 3 meses de trabalho foi possível por parte da consultoria construir algumas análises e projeções acerca do futuro das empresas. Nesse período inicial foi



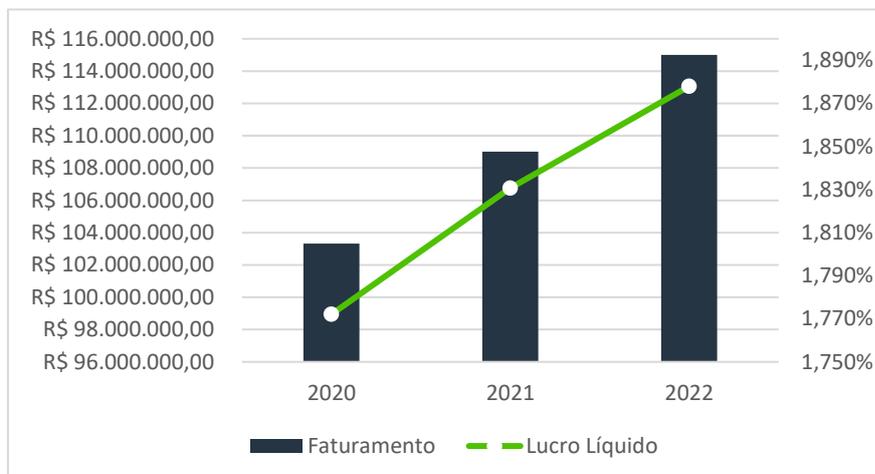
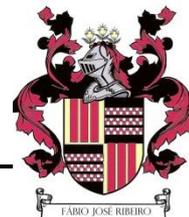
constatado que a empresa estava com diversos problemas relacionados à gestão e, sobretudo, o que diz respeito à parte financeira, foram encontrados problemas de precificação, análise de fluxo de caixa, terceirizar ou não alguns serviços, falta de um software de apoio à tomada de decisão.

Ao longo desse período inicial, observou-se que as empresas possui um faturamento bem expressivo, distribuído de forma bastante sazonal ao longo do ano, e que se intensifica muito no momento da safra das frutas cítricas, porém, a margem na qual a empresa opera é reduzida, se trata de um mercado concorrido, porém, é um mercado no qual se mostra evidente a necessidade desse tipo de empresa existir, a empresa domina o segmento e está a cerca de 15 anos no mercado, construiu um relacionamento forte e duradouro com diversos produtores e contribui fortemente para o ecossistema cítrico da região.

Após a implementação de um sistema ERP (Enterprise Resource Planning), a mudança na forma que a empresa precificava a fruta que venderia para as fábricas da região e a decisão de mudar alguns processos que eram anteriormente realizados, a empresa ganhou uma sobrevida, um aumento de margem foi observado, assim como é observado uma tendência no crescimento da mesma para os próximos anos, assim como um aumento no faturamento, baseado numa breve análise do mercado.

Levando-se em consideração a análise do mercado, por se tratar da venda de um bem considerado commodity, diretamente associado à elevação do preço do dólar (Estadão), o setor de citricultura vem apresentando um aumento no número de trabalhadores empregados, sendo que no ano de 2019, existiu um aumento de 9.46% na geração de empregos no setor (Caged). Além disso, com a crise do corona vírus e a possibilidade de do surgimento de novas pandemias, o aumento do consumo de cítricos aumentou, em alguns países esse aumento chegou a 40% no ano de 2020 (Revista Globo Rural). Todos esses fatores levam a crer num aumento do mercado para os próximos anos.

Foram projetados para os próximos anos um crescimento de faturamento de 5,5% ao ano, levando-se em consideração algumas estratégias de prospectar novas frutas e não depender tanto da sazonalidade dos cítricos e prospectar novos clientes para venda de seus produtos, e não depender somente de fábricas de suco. Paralelamente, supõe-se um aumento do lucro nos próximos anos, devido as ações que vêm sendo tomadas para melhora na precificação e redução de custos. Baseado nessas análises, apresenta-se abaixo um gráfico com a projeção do faturamento e lucro para 2020 e para os próximos 2 anos.



Fonte: **Saffi Consultoria**

A partir dessas análises, é evidente que uma recuperação judicial é a alternativa mais recomendada para a empresa nesse momento, sendo claro que a dívida pode ser paga. Todo o lucro apresentado seria utilizado para a quitação da dívida. A empresa no ano de 2019 contratou quase 140 colhedores, fora diversos outros cargos que emprega, sem dúvida alguma, é uma empresa que possui uma função social bem relevante na região, e o presente pedido contribui para que a mesma continue exercendo tal função.

VI – DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Em atendimento ao disposto no inciso II do art. 51 da Lei 11.101/2005, a presente petição inicial de pedido de recuperação judicial segue instruída com "*as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:*"

- a) balanço patrimonial; (doc. 15 e 16)
- b) demonstração de resultados acumulados; (doc. 15 e 16)
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social; (doc. 17 e 18)
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; (doc. 19 e 20)

Os documentos que seguem em anexo atendem a todos os requisitos do referido dispositivo, e são subscritos por profissional Contábil idôneo e apesar de



digitalizados, conferem com os originais que ficam guardados para eventual apresentação e conferência.

VII – DOS CREDORES

Em atendimento ao disposto no inciso III do art. 51 da Lei 11.101/2005, a presente petição inicial de pedido de recuperação judicial segue instruída com *"a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;"* (doc. 21)

Não possui credores privilegiados.

VIII – DOS EMPREGADOS

Em atendimento ao disposto no inciso IV do art. 51 da Lei 11.101/2005, a presente petição inicial de pedido de recuperação judicial segue instruída com *"a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;"* (doc. 22)

É importante destacar que as Requerentes e seus sócios administradores não possuem qualquer dívida de cunho Trabalhista (doc. 23), e, tampouco, possuem qualquer reclamação trabalhista distribuída em seu desfavor (doc. 24).

IX – REGULARIDADE NO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS

Em atendimento ao disposto no inciso V do art. 51 da Lei 11.101/2005, a presente petição inicial de pedido de recuperação judicial segue instruída com *"certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;"*

Para comprovar a regularidade das empresas Requerentes no Registro Público de Empresas, no caso, perante a JUCESP, apresenta-se a Ficha de Relato dos atos (doc. 01 e 04), os Contratos de Constituição e todas as Alterações (doc. 02, 03 e 05), e ainda as Certidões Simplificadas de Regularidade (doc. 25 e 26).

Perante a Receita Federal do Brasil segue as certidões de empresas ativas (doc. 27 e 28), e ainda, perante ao SINTEGRA/CADESP segue as certidões de regularidade (doc. 29 e 30).



X – DOS BENS PARTICULARES

Em atendimento ao disposto no inciso VI do art. 51 da Lei 11.101/2005, a presente petição inicial de pedido de recuperação judicial segue instruída com *"a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;"*

Segue a relação de imóveis pertencentes aos sócios no ato do presente pedido (**doc. 31**), são 25 (vinte e cinco) imóveis, dos quais o imóvel registrado na matrícula nº **87.038** do Cartório de Registro de Imóveis de Mogi Mirim/SP (**doc. 32**), é o bem de família, nos termos do art. 1º da Lei 8.009/1990⁷, utilizado como casa de morada dos sócios das empresas Requerentes.

Segue também a relação de veículos (**doc. 33**), onde constam 36 (trinta e seis) veículos, seus dados de identificação e valor aproximado.

XI – DOS EXTRATOS BANCÁRIOS

Em atendimento ao disposto no inciso VII do art. 51 da Lei 11.101/2005, a presente petição inicial de pedido de recuperação judicial segue instruída com *"os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;"*

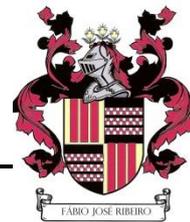
Seguem os extratos das contas que a empresa IGOR TETZNER FRUTAS, ora Requerente possui (**doc. 34**), bem como os extratos das contas de titularidade da empresa RUBI CITRUS (**doc. 35**).

Em relação aos sócios, igualmente seguem os extratos, a saber, do Sr. Igor Tetzner (**doc. 36**), e da Sra. Tânia Tetzner (**doc. 37**).

XII – CERTIDÕES

Em atendimento ao disposto no inciso VIII do art. 51 da Lei 11.101/2005, a presente petição inicial de pedido de recuperação judicial segue instruída com *"certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;"*

⁷ Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.



Seguem as certidões de Protesto exigidas expressamente na Lei (**doc. 38 e 39**).

Além das certidões de Protesto, seguem, como já citado anteriormente, as Certidões pertinentes às relações de Trabalho (**doc. 23 e 24**), bem como as seguintes outras Certidões:

- Certidão consulta SERASA (**doc. 40**);
- Certidões Receita Federal conjunta Tributos Federais (**doc. 41**);
- Certidões Negativas de Tributos Estaduais (**doc. 42**);
- Certidões de Regularidade do FGTS (**doc. 43**);

XIII – DAS AÇÕES JUDICIAIS

Em atendimento ao disposto no inciso IX do art. 51 da Lei 11.101/2005, a presente petição inicial de pedido de recuperação judicial segue instruída com "*a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados*".

Segue a relação detalhada de todas as ações judiciais envolvendo as empresas Requerentes (**doc. 44**), sendo que em alguns casos os processos envolvem ambas as empresas, e/ou em outros os sócios na qualidade de avalistas.

Além da relação, seguem também as seguintes certidões:

- Certidão Distribuição de feitos Cíveis perante o E. TJSP, até 10 anos, das empresas Requerentes e dos sócios (**doc. 45**);
- Certidão Distribuição de feitos Criminais perante o E. TJSP das empresas Requerentes e dos sócios (**doc. 46**);
- Certidão de Distribuição de feitos perante a Justiça Federal das empresas Requerentes e dos sócios, em primeiro e segundo grau (**doc. 47 e 48**);

XIV – EVENTUAL DOCUMENTAÇÃO SUPLEMENTAR – OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - NÃO IMPEDIMENTO DE DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO

Em que pese as Requerentes entenderem, s.m.j., que estão apresentado com este pedido toda a documentação exigida em Lei, sendo certa a



urgência que as empresas em crise possuem em ver deferido o processamento do pedido, convém anotar a posição do Mestre Manoel Justino Bezerra Filho em sua festejada obra⁸, ao comentar acerca da instrução documental da petição inicial da recuperação:

"[...] se o juiz verificar que a documentação está em termos, deverá desde logo prolatar despacho deferindo o processamento da recuperação [...]"

Neste sentido:

Recuperação judicial. Decisão que apenas defere o processamento da recuperação judicial. Agravo interposto pelo Ministério Público, pretendendo a revogação da decisão e o decreto da falência das empresas-requerentes. Recurso conhecido. Inaplicabilidade da Súmula 264 do STJ. Inteligência do art. 52 da Lei nº 11.101/2005. Despacho que não tem natureza de "mero expediente". Verificada a legitimidade e estando em termos a petição inicial, o juiz deve deferir o processamento da recuperação. O exame da documentação que instrui a inicial é formal e não material ou real. A eventual prática de ilícitos civis ou criminais por administradores de sociedade anônima não obstaculiza o processamento da recuperação judicial. Havendo indícios da prática de crimes pelos administradores da companhia, compete ao Ministério Público tomar as medidas processuais e penais pertinentes. Princípio constitucional da presunção de inocência. A irrecuperabilidade real da empresa ou a inviabilidade econômica da recuperação não podem fundamentar recurso contra o deferimento do processamento da recuperação judicial. O indeferimento do processamento da recuperação não acarreta o decreto de falência da requerente. Agravo conhecido e desprovido. (TJ-SP, AI 9070568-10.2008.8.26.0000, Relator Des. Pereira Calças, Data do julgamento: 18/08/2009).

Assim, com base no mesmo entendimento doutrinário e com amparo na ampla jurisprudência existente sobre o tema, caso Vossa Excelência entenda, o que se admite apenas para fins de argumentação, que deva ser apresentado algum documento complementar, as Requerentes requerem seja concedido prazo hábil para tanto, contudo, entende ser mais interessante a todos, especialmente aos credores, seja deferido de forma imediata o processamento do pedido, comprometendo-se as empresas Requerentes a apresentar eventuais dados e/ou documentos complementares após o deferimento.

Isto porque, conforme explícito na lei recuperacional, apenas com o deferimento do processamento a empresa estará segura contra ações e execuções

⁸ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. ***Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005 – comentada artigo por artigo***. 12ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 159.



individuais dos credores que visem satisfazer de forma singular créditos que fatalmente estarão sujeitos a este procedimento.

E somente com o deferimento do processamento é que se levantará as restrições ao crédito por que vem passando as Requerentes, bem como as penhoras de valores do capital de giro, e com isso afastará a insegurança de seus empregados e colaboradores, clientes e fornecedores sobre o destino das empresas em crise. Sem dúvidas, o imediato deferimento da recuperação judicial irá trazer a segurança necessária para a preservação das empresas e sua função social.

O deferimento do processamento é medida tão urgente que, aliado ao veto ao art. 4º da Lei 11.101/2005, mesmo a importante oitiva do representante do Ministério Público é deixada para a fase seguinte, após o processamento:

"A Lei aqui, não prevê a colheita de manifestação obrigatória do Ministério Público, de tal forma que, se o juiz verificar que a documentação está em termos, deverá desde logo prolatar despacho deferindo o processamento da recuperação".⁹

Por fim, o novo sistema processual vigente prevê expressamente a possibilidade de emenda da inicial, a individualização das pendências e o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a regularização, sob pena de indeferimento:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

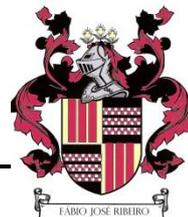
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Apesar de entender que cumpriram com todos os requisitos previstos, caso V. Exa. entenda de forma diferente, ficam desde logo as Requerentes comprometidas a entregá-los logo após o processamento, ou que seja concedido prazo razoável para sua entrega.

Neste sentido é o entendimento do TJ-SP, que sumulou o assunto:

Súmula 56: Na recuperação judicial, ao determinar a complementação da inicial, o juiz deve individualizar os elementos faltantes.

⁹ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de recuperação [...]*, p. 159.



Deste modo, se por acaso Vossa Excelência entender que ainda faltam documentos, as Requerentes se comprometem, cientes da gravidade do descumprimento da emenda, a apresenta-los com a máxima urgência necessária, rogando, porém, que eventual questionamento meramente formal não acarrete em uma postergação do deferimento, requerendo nestes termos, seja deferido o processamento desde logo, como vem sendo firmado pela jurisprudência e como nos ensina o outrora Desembargador da Câmara Especializada do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o eminente Dr. Sidnei A. Beneti, Excelso Ministro do STJ¹⁰:

[...] Pode ser determinada a emenda da inicial, mas lembre-se, **o início do processo de recuperação judicial é sempre urgente, de maneira que, entrevista a viabilidade no essencial, eventuais determinações de sanção de pontos específicos devem ser realizadas sem prejuízo do deferimento do processamento** – quer dizer: defere-se o processamento e determinam-se as correções e sanções, sem paralisar o procedimento no tocante ao principal.

[...] ***A Recuperação não é de início deferida, até porque ainda não existe plano de recuperação, mas apenas o processamento do pedido de recuperação (arts. 51 e 52).*** A apreciação do pedido de processamento pelo Juiz deve dar-se incontinenti à apresentação, após exame extremamente perfunctório, sem possibilidade de delongas de maior verificação, pois se trata, como dito, de mera determinação de processamento, devendo o exame aprofundar-se ulteriormente, até a sentença de deferimento da recuperação.

Face à urgência na preservação das empresas, e com base na celeridade prevista na Lei 11.101/2005, endossada mais recentemente pelo novo sistema processual (Lei 13.105/2015), sintetizam adiante as Requerentes os pedidos, insistindo no deferimento liminar do processamento da presente recuperação, e imediata ordem de suspensão de todos os feitos intentados contra as Requerentes.

XV – DO PEDIDO

ANTE O EXPOSTO, e considerando que o presente pedido obedece ao disposto na legislação de regência, bem como que todos os documentos ora juntados (docs. 01 a 48) estão de acordo com os artigos 48 e incisos I a IV, e 51 e incisos I a IX,

¹⁰ In *“Direito Falimentar e a Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas”* Ed. Quartier Latin, sob a coordenação de Luiz Fernando Valente de Paiva, na p. 235.



da Lei 11.101/05, as Requerentes servem-se da presente para requerer se digne Vossa Excelência, em caráter de urgência, a:

a) Deferir o processamento do pedido de Recuperação Judicial das empresas IGOR TETZNER FRUTAS e RUBI CITRUS, nos termos do artigo 52 do mesmo diploma, nomeando administrador judicial, determinando a publicação de Edital para conhecimento dos credores, e aguardando-se pelo prazo legal a apresentação do plano de recuperação judicial;

b) Determinar, com base no art. 6º. da LFR, a suspensão das ações e execuções contra as Requerentes.

c) Determinar a dispensa da exigência de apresentação de Certidões Negativas para atos que visem o pleno exercício e continuidade das atividades das Requerentes, bem como para viabilizar a presente Recuperação Judicial;

d) Invocando as garantias constitucionais à proteção da intimidade e ao sigilo pessoal e fiscal, protesta pela juntada como documentos sigilosos:

d.1.) da Relação de Empregados, Cargos e Salários (art. 51, inciso IV), que, diante de seu caráter sigiloso e pessoal, requer seja autuada como documento sigiloso (**doc. 22**).

d.2.) da Relação de bens do sócios-administradores (art. 51, inciso VI), que, diante de seu caráter sigiloso e pessoal, requer sejam autuadas como documentos sigilosos (**doc. 31 e 32**).

Protesta pela apresentação de outros documentos que Vossa Excelência eventualmente entenda necessários.

Após o deferimento do processamento, e da ordem de suspensão das ações contra as Requerentes, seja dado vista ao representante do Ministério Público para que preste seu r. parecer.

Por fim, requer que todas as intimações relativas ao presente pedido sejam feitas em nome do advogado Fáblio José Ribeiro, inscrito na OAB/SP sob o nº 329.336, com escritório na Rua Florianópolis, nº 345, Jd. Ferreira, Itajobi/SP. CEP 15.840-000, e-mail: fabio@fajori.com.br;

Em tempo, acaso, por hipótese, Vossa Excelência opte pela realização de perícia prévia para o deferimento do processamento da recuperação judicial, o que se admite "*ad argumentandum*", já que as Requerentes são empresas idôneas e reconhecidas em seu ramo de atuação, apresentaram de forma fundamentada as razões de sua crise momentânea – requerem, como medida de proteção das Requerentes e seus ativos, inclusive dos sócios, especialmente ativos financeiros e outros, que, fazem



FÁBIO JOSÉ RIBEIRO
ADVOCACIA E ACESSORIA JURÍDICA
OAB/SP 329.336



ao poder geral de cautela que advém do artigo 297 do CPC¹¹, que determine a suspensão de todos os processos - especialmente em fase de execução e de invasão do patrimônio das Requerentes - suspensão esta que deverá vigorar até o despacho de deferimento da recuperação.

Dá-se o valor da causa o valor de **R\$ 41.095.338,00 (quarenta e um milhões, noventa e cinco mil, trezentos e trinta e oito reais)**, requerendo-se a juntada das inclusas guias de recolhimento das custas judiciais (teto) pertinentes. (**doc. 49**).

Termos em que,
pede deferimento.

Itajobi/SP, 28 de julho de 2020.

FÁBIO JOSÉ RIBEIRO
(OAB/SP 329.336)
Advogado

¹¹ Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória. Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.